



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Recurso nº. : 106-127.954
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HOTEL MAJESTIC S.A.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - A falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário', written below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705
Recurso nº. : 106-127.954
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOTEL MAJESTIC S.A.

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-12.505, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, assim ementado:

"ILL – DECADÊNCIA – O termo inicial do período de decadência para as questões relacionadas ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, é a Resolução do Senado Federal que concedeu efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no tocante à matéria.

Decadência afastada."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 102-44.322, embora a decisão divergente discorra também sobre a tese de que o prazo decadencial teria início após o ato do executivo que reconheceu a cobrança indevida. A divergência se baseia em tratamentos diferenciados quanto ao prazo de decadência para efeito de repetição de indébito. Segue transcrição da parte relevante da ementa do mencionado Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

"IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE –
PRAZO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4.º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1992, ou seja, extingui-se em maio de 1997. Assim, o dies ad quem para restituição se daria tão somente em maio de 2002, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afasto a decadência decretada pela decisão recorrida."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra razões, onde, em síntese, sustenta:

"Aliás a Recorrente está tão preocupada em saber qual a tese "menos prejudicial" à Fazenda que se esqueceu de verificar que, no caso concreto, tanto por uma tese como por outra, a Recorrida tem direito à restituição pleiteada.

Pela tese apresentada como "divergente" pela Recorrente, a contagem seria iniciada a partir da data dos pagamentos indevidos do ILL, sendo que como se pode verificar dos DARF's e demonstrativos que constam dos autos, o primeiro deles se deu em 30.04.1990, assim, transpondo-se o caso em tela a essa tese, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador, ou seja, extinguiu-se em 30 de abril de 1995. Assim, o dies ad quem para a restituição se daria tão somente em abril de 2000, cinco anos após a extinção do crédito tributário, e como o Pedido de Restituição foi apresentado em 10.12.1999, está perfeitamente dentro do prazo, não havendo o que se falar em decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

Como a Recorrente não apresentou nenhum argumento que possa modificar o direito creditório da Recorrida, o Recurso Especial deve ser integralmente indeferido, para que fique mantida a decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão 106-12.505.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Antes de enfrentar o mérito, cumpre examinar o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade próprios do recurso especial de divergência, que é o caso dos autos.

É dever do recorrente, no caso a Fazenda Nacional, indicar a divergência no julgado que apresenta como paradigma, e mais, que a interpretação emprestada à questão lhe favoreça.

No caso presente, o acórdão recorrido disse que, nos casos de pedido de restituição do tributo ILL (imposto sobre o lucro líquido), a decadência se completa em cinco anos, a contar da Resolução do Senado n.º 82/96.

Os acórdãos paradigmas, além de se referirem à restituição de PDV, contemplam interpretação de que o prazo decadencial seria de dez anos a contar da data em que teria acontecido a retenção indevida.

Ora, mesmo que se aplicasse a interpretação dada nos acórdãos paradigmas, em nada aproveitaria a Fazenda Nacional e, como se não bastasse, as decisões indicadas foram desfavoráveis à recorrente.

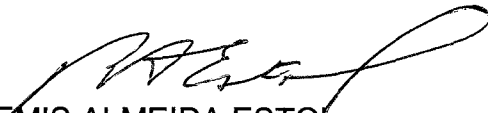


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13836.000557/99-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.705

Assim, além da falta de interesse, dou como não comprovada a divergência pretendida, orientando meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial formulado pela Fazenda Nacional, eis que desatendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL